



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Processo n.º 00600-00003827/2023-00**

**Órgão de Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**

**Assunto: Consulta.**

**Ementa:** Consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF nº 408/2022, proferida no Processo nº 00600-00011488/2021-65, que cuidou de Consulta formulada pelo CBMDF, na parte que tratou da expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, ao CHOEM daquela Corporação, previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 12086/2009, tendo em conta a simetria entre as legislações das Corporações. Informação nº 52/2023-DIFIPE3: sugeriu que não se conhecesse da Consulta. Parecer nº 380/2023-G2P: opinou pela concessão de prazo para saneamento dos autos. Decisão nº 1584/2023: concedeu prazo de cinco dias para a Corporação apresentar parecer técnico-jurídico conclusivo sobre a situação posta. Ofício nº 244/2023-PMDF/GCG/AJL e anexos. Informação nº 76/2023-DIFIPE3: entendeu não cumprida a diligência e reiterou para não conhecer da Consulta. Parecer nº 0569/2023-G2P/DM: convergiu com o encaminhamento proposto. Decisão nº 3693/2023: conheceu da Consulta e determinou a instrução do feito. Expedientes de interessado e de deputado distrital. Decisão nº 4577/2023: conheceu dos documentos. Petições de interessados para acesso a peças do processo. Despacho Singular nº 642/2023-GCIM: indeferiu os pleitos. Ofício nº 1745/2023-CBMDF/GABCG com anexos e Ofício nº 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH em resposta a notas de inspeção em curso no Processo nº 00600-00014935/2022-19.

- tomar conhecimento do Ofício nº 1745/2023-CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e do Ofício nº 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
- responder à PMDF a Consulta, no sentido da impossibilidade de se aplicar o item II, “b”, da Decisão nº 408/2022 ao CHOEM e aos demais cursos da Corporação.
- dar ciência aos interessados.
- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.

Senhor Diretor,

Versam os autos acerca da Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF nº 408/2022, proferida no Processo nº 00600-00011488/2021-65, que cuidou de Consulta formulada pelo Corpo de Bombeiro Militar



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

do Distrito Federal - CBMDF, na parte que tratou da expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM daquela Corporação, previsto no inciso I do art. 32 da Lei nº 12086/09, tendo em conta a simetria entre as legislações das Corporações (peça 12).

2. Esta Unidade Instrutiva, ao examinar a admissibilidade da peça vestibular, nos termos da Informação nº 52/2023-DIFIPE3 (peça 13), sugeriu que não se conhecesse da Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, uma vez que, nos termos do art. 265 do RI/TCDF, não havia parecer técnico-jurídico conclusivo sobre as situações postas, e que fosse autorizado o arquivamento.

3. O *parquet* especial, consoante Parecer nº 380/2023-G2P (peça 17), concordou com a conclusão deste Corpo Técnico, mas opinou por providência alternativa ao arquivamento, em homenagem ao princípio da primazia de julgamento do mérito, no sentido de conceder prazo para que a PMDF apresentasse parecer conclusivo, sob pena de a sua peça não ser conhecida.

4. Esse encaminhamento do MPCDF contou com a aquiescência do Relator e do Tribunal, ao proferir a Decisão nº 1584/2023 (peça 19), nos termos seguintes:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do Ofício n.º 148/2023-PMDF/GCG/AJL (e-DOC 13579086-c, peça 12) e respectivos anexos; b) da Informação n.º 52/2023 – Difipe3 (eDOC 5D1BB0F0-e, peça 13); c) do Parecer n.º 380/2023 – G2P; II – conceder à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do parecer técnico-jurídico conclusivo sobre as situações postas na peça vestibular, sob pena de a sua consulta não ser conhecida por esta Corte de Contas, conforme disciplina o art. 264 da Resolução n.º 296/2016; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para as providências de praxe. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF”.*



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

5. Com a intenção de cumprir a decisão, a jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 244/2023 - PMDF/GCG/AJL (peça 22) e anexos (peças 23/31). Entretanto, esta Unidade, conforme Informação nº 76/2023-DIFIPE3 (peça 32), entendeu não atendida a decisão e, novamente, propôs ao TCDF não conhecer da Consulta, no que foi acompanhada pelo MPCDF (Parecer nº 569/2023-G2P/DM - peça 35).

6. O Tribunal, no entanto, proferiu a Decisão nº 3693/2023 (peça 37):  
*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*  
*I – conhecer: a) do Ofício n.º 244/2023 - PMDF/GCG/AJL (e-DOC 67C3FF69-c, Peça n.º 22 e anexos); b) da Informação n.º 76/2023 - DIFIPE3 (e-DOC 6DD341FD-e, Peça n.º 32); c) do Parecer n.º 0569/2023-G2P/DM (e-DOC 9AF4DB43-e, Peça n.º 35);*  
*II – considerar superado o não atendimento da Decisão n.º 1.584/2023, tendo em vista que há elementos suficientes para se compreender a totalidade da demanda;*  
*III – conhecer da consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, mediante Ofício n.º 148/2023-PMDF/GCG/AJL (e-DOC 13579086-c, Peça n.º 12) e respectivos anexos (Peças n.ºs 1/11), posteriormente aditada pelo Ofício n.º 244/2023 – PMDF/GCG/AJL (e-DOC 67C3FF69-c, Peça n.º 22) e respectivos anexos (Peças n.ºs 23/31);*  
*IV – dar ciência da Informação n.º 76/2023 - DIFIPE3 (e-DOC 6DD341FD-e, Peça n.º 32), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;*  
*V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para instrução e posterior remessa ao Parquet especial”.*  
(sublinhou-se)

7. Como se vê, o TCDF conheceu da Consulta e determinou a instrução do feito.

8. Antes que a instrução fosse realizada, ingressaram nos autos expedientes de interessado (peça 40) e de parlamentar distrital (peças 41/42), o que ensejou a Decisão nº 4577/2023 (peça 45):



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:  
I – conhecer: a) do expediente de e-DOC FFA96D7E-c (peça 40); b) do Parecer n.º 2/2023-GAB DEP IOLANDO (e-DOC CFA05CE7-c, peça 42) e respectivo anexo (e-DOC A47C8431-c, peça 41);  
II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para instrução e posterior remessa ao parquet especial. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF”.  
(sublinhou-se)*

9. Ainda naquela oportunidade, interessados peticionaram (peças 46/47) para acesso aos autos. Todavia, o Despacho Singular nº 642/2023-GCIM (peça 49) denegou os pleitos.

10. Por último, buscando obter maiores esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelas corporações, esta Divisão Técnica, aproveitando o curso de inspeção no Processo nº 00600-00014935/2022-19, emitiu notas idênticas direcionadas à PMDF e ao CBMDF (peças 97/98 dos referidos autos). Em resposta, recebeu, respectivamente, o Ofício nº 5/2023 - PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (peça 55) e o Ofício nº 1745/2023 - CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64).

11. Nessas condições, a presente fase processual é de exame de mérito da Consulta formulada pela PMDF.

### **Consulta**

12. O Consulente (peça 12), após consignar que concorda com a Informação Técnica nº 60/2023-PMDF/GCG/AJL, registra nos termos seguintes as duas questões objeto da Consulta:

*“1. Há a possibilidade da aplicação do entendimento firmado na Decisão TCDF nº 408/2022 na Polícia Militar do Distrito Federal, à semelhança do CBMDF, estendendo-se a lógica ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM do inciso I do art. 32 da*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Lei nº 12.086/2009, no que tange ao quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduação dos respectivos Quadros?*

*2. Em adição, o item II, "b", da Decisão TCDF nº 408/2022, para fins de estabelecimento do quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduação dos respectivos Quadros, circunscreveria todo e qualquer concurso de admissão aos quadros policiais militares, quais sejam: Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC), Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME), Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), previstos no § 1º do art. 38 da Lei nº 12.086/2009?"*

13. A referida Informação Técnica nº 60/2023-PMDF/GCG/AJL, elaborada pela Assessoria Jurídico-Legislativa, foi juntada como peça 11 e está disposta em três tópicos.

14. O primeiro deles refere-se ao Relatório, onde foram citadas a Decisão TCDF nº 408/2022, a solicitação de pronunciamento do Departamento de Gestão de Pessoal (DGP) sobre a possibilidade de aplicação do *decisum* na PMDF para cálculo do quantitativo de vagas disponíveis nos cursos de formação, bem como a manifestação do DGP no sentido de manter o entendimento do Ofício nº 4736-AT/DGP.

15. O segundo tópico tratou da fundamentação com o esclarecimento de que a manifestação tinha natureza estritamente técnica.

16. Em seguida, resumiu que a *vexata quaestio* é a aplicação da Decisão TCDF nº 408/2022 no cálculo do quantitativo de vagas disponíveis para matrícula nos cursos de formação da Corporação.

17. Explicou a origem da multicitada decisão do TCDF e os termos nos quais a Consulta do CBMDF foi respondida.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

18. Reiterou que o DGP se manifestou pela manutenção do entendimento constante do Ofício nº 4736-AT/DGP e ponderou:

*“11. No entanto, este parecerista possui certa arrepsia quanto à possibilidade da aplicação do entendimento firmado na Decisão TCDF nº 408/2022 nesta Corporação, à semelhança do CBMDF, estendendo-se a lógica do CHOAEM; e, em adição, se a mesma Decisão da Corte de Contas, no que tange ao estabelecimento do quantitativo de vagas para preenchimento dos postos/graduação dos respectivos Quadros, nos certames futuros, circunscreveria todo e qualquer concurso de admissão aos quadros policiais militares, quais sejam: Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC), Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME), Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), previstos no § 1º do art. 38 da Lei nº 12.086/2009.*

*12. Com efeito, dentro dessa ideia, vem a lume o axioma jurídico: "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito). Assim, diante da razoável dúvida na aplicação da legislação, para o preenchimento de claros/vagas de outros Quadros de Oficiais e Praças da PMDF, tem-se, em tese, a possibilidade de realização de consulta à Corte de Contas, visto que tratar-se de direito em tese”.*

(sublinhou-se)

19. A título de conclusão, no último tópico, ressaltou:

*“14. O Tribunal de Contas do Distrito Federal assentou o entendimento - contido na Decisão nº 408/2022 - TCDF, Doc. SEI/GDF nº 107591095 - de que a expressão "vagas disponíveis no respectivo Quadro", para o cálculo de matrículas no CPO na dicção do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086/09, combinado com o §2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal.*

15. O Departamento de Gestão de Pessoal - DGP concluiu que o entendimento trazido na Decisão TCDF nº 408/2022 não só pode, como deve ser aplicado em relação ao cálculo do quantitativo de vagas disponíveis para matrícula nos cursos de formação desta Corporação, estendendo-se a lógica do CHOAEM.

16. Assim, pugno pelo envio do questionamento ao Tribunal de Contas quanto à possibilidade da aplicação do entendimento firmando na Decisão TCDF nº 408/2022 nesta Corporação, à semelhança do CBMDF, estendendo-se a lógica do CHOAEM; e, em adição, se o item II, "b", da Decisão TCDF nº 408/2022 circunscreveria todo e qualquer concurso de admissão aos quadros policiais militares, quais sejam: Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC), Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME), Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), todos previstos no § 1º do art. 38 da Lei nº 12.086/2009."

20. O Ofício nº 4736/2017-AT/DGP (peça 08), citado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, foi elaborado em 26/12/2017 em atendimento às Decisões TCDF nºs 6057/2017 e 6062/2017, que trataram do número de vagas previsto no Edital nº 49-DGP que se referia ao CHOAEM.

21. Nesse expediente, foi apresentado um arrazoado com referência à Medida Provisória nº 760 de 2016, convertida na Lei nº 13459/2017, que, por sua vez, alterou o artigo 32 da Lei nº 12086/2009. Dessa peça, torna-se oportuno trazer à colação alguns parágrafos para conhecimento do entendimento do DGP:



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

“(...)

*O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.086/2009 trata da divisão das vagas disponíveis para acesso à carreira de oficial administrativo, especialista e músico. No sistema de promoção militar, as vagas disponíveis conectam-se, sempre, com o posto/graduação imediatamente inferior.*

*Em se tratando de ingresso na carreira, o foco é, em verdade, o primeiro posto do quadro de oficiais, qual seja, 2º tenente. Não há vagas disponíveis de major para acesso a carreira, porquanto esta será iniciada no posto de 2º tenente. As vagas disponíveis de major, caso existam, são consideradas apenas para os capitães, porque somente eles podem acessá-la.*

(...)

*Por outro lado, a promoção somente surge quando houver vaga no cargo imediatamente superior, nos termos do que dispõe o artigo 19 da Lei 12.086/2009:*

(...)

*Logo quando a lei diz "somatório de vagas disponíveis", não está se referindo aos claros existentes em todos os graus hierárquicos (major, capitão, primeiro-tenente e segundo-tenente), mas tão somente aos claros do cargo a ser provido pela seleção interna, cujo número decorre do somatório de vagas provenientes das hipóteses previstas no artigo 19 (promoção ao grau hierárquico superior imediato, agregação, exclusão do serviço ativo, aumento de efetivos e falecimento).*

*Assim, a expressão "número de vagas disponíveis" equivale, do ponto de vista semântico, à expressão "somatório de vagas disponíveis". Isso porque, tanto o "número de vagas disponíveis" quanto o "somatório de vagas disponíveis" é - e sempre foi - o resultado de uma operação aritmética de soma das vagas surgidas no cargo a ser provido.*

*Esse entendimento é ainda reforçado pela leitura da exposição da medida provisória convertida em lei, de onde exsurge que a mens legis foi a de propiciar que o ingresso de metade dos militares no oficialato administrativo fosse baseado no mérito intelectual:*

(...)

*Da atenta leitura do caput do artigo, conclui-se que a inclusão nos referidos quadros é uma consequência lógica do preenchimento dos requisitos, entre*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*eles a realização do CHOAEM. Não é por acaso que a redação do artigo conduz diretamente à inclusão nos quadros.*

*Diferentemente do que alega o subscritor da representação, a conclusão do curso com êxito pelo policial militar implicará necessariamente a sua promoção ao posto de 2º tenente do respectivo quadro, porque essa é a consequência lógica posterior à conclusão do CHOAEM. Nesse sentido, deve haver similaridade com os outros cursos em que haverá inclusão nos quadros de oficiais, como o Curso de Formação de Oficiais - CFO e o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde - CHOS.*

*Assim, adotando-se a tese da representação, no sentido de se somarem os claros de cada um dos postos do quadro de oficiais, então o CHOAEM será realizado com quantitativo muito superior ao previsto para promoção a 2º tenente, o que resultará na promoção de muitos militares. Dessa forma, os policiais militares ficarão excedentes no posto de 2º tenente, até que as vagas sejam abertas pela promoção.*

(...)

*Assim, as hipóteses do instituto jurídico do "excedente" não comportam interpretação ampliativa, isto é, são taxativas, sobretudo, no que se refere a provimento originário de cargo público, cuja criação é atribuição exclusiva da lei.*

*Além disso, impende asseverar que a alegação de que o aumento de vagas se justifica pelo princípio da economicidade se esvazia na medida em que é típico do concurso público a transferência dos encargos financeiros para a contratada e para o candidato. Acrescenta-se que a Administração perderia em qualidade do seu efetivo pela falta de competitividade em se realizar somente um certame, em vez de certames regulares que garantiriam a fluidez do quadro”.*

(sublinhou-se)

22. Em conclusão, a área de pessoal, naquela oportunidade, expôs:  
*“Entendimento contrário implicaria interpretação errônea da legislação, desconsideraria o disposto nos artigos 19 e 32 da Lei 12.086/2009, criaria a existência de inúmeros servidores em excedência, ensejaria malversação do dinheiro público, reduziria a competitividade do certame em detrimento*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

da qualidade na seleção do oficialato, atentaria contra a legislação orçamentária por criar despesas sem estudo do impacto trienal (artigo 16, I, da LRF) e implicaria ofensa ao disposto no Pareceres 1103/2004 e 111/2013-PROPES/PGDF”.

(sublinhou-se)

23. Como se vê, o DGP, em 2017, defendeu, resumidamente, que as vagas a serem disponibilizadas nos cursos de acesso das praças ao oficialato deveriam ser tão somente aquelas referentes aos claros do posto a ser provido pela seleção.

24. Não obstante, para o caso sob exame, a Chefe do DGP elaborou o Ofício nº 121/2023-PMDF/DGP/ATJ (peça 7), de 08/03/2023, fez referência ao Ofício nº 4736-AT/DGP, com destaque para alguns trechos, e concluiu:

*“Desta forma, conclui-se que o entendimento trazido na Decisão TCDF nº 408/2022 não só pode, como deve ser aplicado em relação ao cálculo do quantitativo de vagas disponíveis para matrícula nos cursos de formação desta Corporação, estendendo-se a lógica ao CHOAEM. Nesse sentido, manifestamo-nos pela manutenção do entendimento sustentado no Ofício nº 4736-AT/DGP (107701460)”.*

25. Em outras palavras, a Chefe do DGP, mesmo utilizando como fundamento o entendimento exposto em 2017 por aquele Departamento, defendeu a aplicação da Decisão TCDF nº 408/2022, cujo conteúdo não é condizente com o teor do Ofício nº 4736-AT/DGP.

26. O entendimento de 2017 foi ratificado pela Divisão de Recrutamento e Seleção, ao elaborar o Memorando nº 41/2023-PMDF/DGP/DRS (peça 5), de 08/03/2023, onde, após ressaltar comparativo entre as legislações da PMDF e do CBMDF, afirmou que:

*“Quanto aos questionamentos “b” e “b1”, o procedimento já é o que vem sendo adotado pela Polícia Militar do Distrito Federal. O quantitativo máximo de vagas disponibilizadas corresponde ao número de claros no posto de 2º*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*TEN QOPMA ou QOPME, conforme previsto em lei. Não há previsão para disponibilização de mais vagas, para a criação de um cadastro reserva, que pudesse ir preenchendo o quadro conforme as vagas fossem surgindo. De acordo com a decisão do TCDF foi facultado à Administração apenas oferecer menos vagas que as disponíveis, conforme disponibilidade orçamentária.*

*Quanto ao questionamento "c" e o item da decisão correspondente, esta Divisão de Recrutamento e Seleção deixa de emitir parecer, haja vista que o assunto não é afeto às competências desta Divisão, no entanto esclarecemos que, ao final do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), o policial militar é nomeado 2º TEN QOPMA ou QOPME e sua antiguidade passa a ser conforme a classificação no curso.*

*Quanto à aplicação deste entendimento à PMDF, informo-vos que o pedido de solicitação de autorização para realização de novo concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da PMDF, baseou-se nas vagas que surgiriam (e não apenas nos claros existentes), haja vista, que a partir do surgimento da vaga até a sua efetivação, o processo é extremamente longo, desde a autorização orçamentária para realização do certame, a contratação da empresa pra realização do Certame, o processo de concurso público para seleção dos candidatos, o curso de formação e o estágio probatório.*

(sublinhou-se)

### **Decisão nº 4577/2023 (peça 45)**

27. A decisão em referência conheceu dos expedientes de interessado (peça 40) e de parlamentar distrital (peças 41/42) para exame por esta Unidade Instrutiva.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Expediente de interessado (peça 40)**

28. No documento em questão, após considerações sobre a forma de acesso aos quadros da PMDF e sobre a promoção, é defendido que só cabe aos Subtenentes participarem dos cursos de habilitação de oficiais.

**Expediente de parlamentar distrital (peças 41/42)**

29. Cotejando ambas as peças, constata-se que possuem o mesmo conteúdo, que diz respeito ao Edital nº 66/2022-DGP-PMDF e a um possível cadastro de reserva decorrente desse certame, que seria fundamentado na Lei nº 6488/2020, que alterou a Lei nº 4949/2012.

**Ofício nº 5/2023 - PMDF/DGP/DRS/SSIPC/CH (peça 55)**

30. A nota de inspeção, decorrente do Processo nº 00600-00014935/2022-19, foi elaborada com 4 quesitos.

31. O primeiro deles é “Qual o parâmetro utilizado pela PMDF para a definição do número de vagas disponíveis para o CHOAEM?” e, para esse, a Corporação informa que a referência é o artigo 32, inciso I, da Lei nº 12086/2009, que prevê 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, e onde são determinados os efetivos de cada posto com destaque para o grau hierárquico de Segundo-Tenente.

32. O segundo quesito tratou da definição do quantitativo de vagas e a resposta é que se referem a 50% das vagas, nos termos do mesmo artigo 32, inciso I, da Lei nº 12086/2009.

33. O terceiro questionou se a promoção/inclusão ocorre num mesmo ato com todos os concludentes no QOPMA, QOPME e QOPMM e a resposta foi



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

afirmativa, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 35926, de 20/10/2014, que alterou o § 3º do Art. 5º do Decreto nº 35258, de 24/03/2014.

34. O quarto e último quesito perguntou se o número de participantes convocados para o CHOAEM é superior, igual ou inferior ao número de vagas disponíveis para inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM. A esse respeito, a Corporação responde que *“é igual ao número de vagas disponíveis para inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM (ressalvado o caso do Segundo-Tenente promovido por ato de bravura, que é uma excepcionalidade e o caso dos dois músicos do concurso anterior que, por cumprimento de decisão judicial, participarão do CHOAEM, e em caso de aprovação no curso, permanecerão na condição de excedentes)”*.

**Ofício nº 1745/2023 - CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64)**

35. O CBMDF, em sua resposta à nota de inspeção, transcreve os memorandos elaborados pela Comissão de Promoção de Oficiais ligada ao Gabinete do Comando Geral (Memorando nº 328/2023 - CBMDF/CPO – peça 58), pela Seção de Movimentação que integra a Diretoria de Gestão de Pessoal (Memorando nº 1143/2023 - CBMDF/DIGEP/SEMOV – peça 59) e pela Seção de Tecnologia Educacional que faz parte da Diretoria de Ensino (Memorando nº 216/2023 - CBMDF/DIREN/SETEC – peça 61).

36. A Comissão de Promoção de Oficiais relaciona os quesitos da nota de inspeção e aponta a legislação que define as suas atribuições, artigo 55 do Decreto nº 3170/1976 e Regimento Interno da CPO da Corporação, conforme Portaria nº 54/2002, que estão relacionadas ao processamento das promoções de oficiais.

37. Em seguida, explica que *“a confecção do quadro de vagas a preencher para a promoção em processamento segue a sistemática entabulada no art. 20, da Lei n.º 6.302/1975, combinado com o art. 102, da Lei n.º 12.086/2009”*.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

38. Acrescenta que na definição das vagas, além das abertas nos quadros, são consideradas as previsões que resultarem de transferências *ex officio* para a reserva remunerada até a data da promoção, bem como a alteração funcional do candidato à promoção de numerado para agregado, por essa condição não ocupar vaga, caso continue nessa situação de agregado, após a promoção.

39. Quanto ao questionamento se, ao fim do CPO, a Corporação promove/inclui num mesmo ato todos os concludentes no QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, assevera:

*“...os militares habilitados e que atendam a todos os requisitos legais imprescindíveis à promoção ao posto de Segundo-Tenente BM são promovidos pelo critério de antiguidade, **de acordo com o número de vagas fixado para aquela promoção**, dentro de cada quadro (Intendentes, Condutores, Músicos e Manutenção), **podendo alcançar ou não a totalidade dos militares com o CPO**. Conquanto, elucida-se que é normal da praxe e sistemática castrense, na promoção por antiguidade, sobrar militares habilitados, visto que, para essa promoção, não basta o militar positivar todos os requisitos previstos, mas também sua posição de antiguidade deve ser abarcada pelo número de vagas ofertado.*

*Neste ponto, explica-se que são distintos os momentos para apuração das vagas para a expedição do edital para seleção de militares para o curso CPO e as destinadas à promoção, esta última apuração é feita sob calendário regimental e ocorre nas vésperas da consubstanciação da promoção (vinte dias antes). Nesse norte, enquanto o quantum de vagas para matrícula no CPO considera o somatório das vagas disponíveis em todos os postos do respectivo Quadro (cf. inciso I, art. 79, da Lei n.º 12.086/2009 c/c a inteligência disposta no Decisão TCDF n.º 408/2022), o quadro de vagas para a promoção estabelece os claros para cada grau hierárquico, o que, naturalmente, favorece o fluxo de promoção no quadro, uma vez que haverá militares habilitados para a real necessidade do quadro como um todo, porém poderá acontecer do número de vagas ofertadas para a promoção ao posto de Segundo Tenente dos quadros em discussão ser menor que o número de subtenentes habilitados com o curso CPO. Não obstante, a assimetria do quantum de vagas ofertados para o curso CPO e o número de*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*vagas e de promovidos ao posto de Segundo-Tenente dos quadros em tela também é explicada por reversões de militares após a definição do número de vagas para a matrícula no CPO, no momento de lançamento do respectivo edital, bem como pela não contabilização das vagas em decorrência da promoção aos postos superiores, em virtude de postos imediatamente inferiores contarem com efetivo em excedência e/ou com militares não habilitados à ascensão”.*

(sublinhou-se e negrito do original)

40. O Memorando nº 1143/2023-CBMDF/DIGEP/SEMOV acrescenta que o parâmetro utilizado pelo CBMDF para a definição do número de vagas disponíveis para o CPO é a Decisão TCDF nº 408/2022 e esclarece:

*“Por força regimental, é de competência desta Diretoria de Gestão de Pessoal, por meio de sua Seção de Movimentação, controlar e manter atualizado o efetivo geral da Corporação, dando publicidade ao Mapa demonstrativo de efetivo e ao Mapa demonstrativo da força de trabalho, que são documentos utilizados para subsidiar tanto a Comissão de Promoção de Oficiais quanto a Comissão de Promoção de Praças nos processos relacionados à promoção de militares, e agora, com a edição da Decisão 408/2022 - TCDF, também a Comissão de organização, elaboração, fiscalização, aplicação, correção e apuração (COEFACA) designada para o Curso Preparatório de Oficiais.*

*Com base nestes Mapas demonstrativos, devidamente atualizados, são apuradas as vagas existentes (não ocupadas/numeradas) nos diversos postos, e do somatório destas vagas obtêm-se o total de vagas nos respectivos quadros de oficiais administrativos (QOBM/Intd e Cond) e especialistas (QOBM/Mús e Mnt).*

(...)

*As vagas apuradas foram distribuídas conforme disposto acima, atentando-se para o limite imposto pela referida Decisão, a qual determina que as vagas apuradas para cada quadro não poderão ultrapassar o fixado em lei para o seu posto inicial (2º Tenente).*

**Tribunal de Contas do Distrito Federal**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

QUADRO	QOBM/Intd	QOBM/Cond	QOBM/Mnt	QOBM/Mús
VAGAS FIXADAS PARA O POSTO DE 2º TENENTE (ANEXO II, itens "d" e "e", Lei 12089/2009)	64*	17*	5*	5*

\* Limite de vagas estabelecidos conforme letra "b", do item II, da Decisão nº 408/2022.

41. Já o Memorando nº 216/2023 - CBMDF/DIREN/SETEC restringe-se a citar legislação já referenciada, a Decisão TCDF nº 408/2022 e as respostas já apresentadas pelas outras áreas da Corporação.

### Análise

42. A Decisão TCDF nº 408/2022, proferida no Processo nº 00600-00011488/2021-65, utilizada como referência para a Consulta em exame, abarcou, em essência, duas questões.

43. A primeira delas abarcou o significado do termo "Praça" e está sendo questionada judicialmente, ACP nº 0704128-30.2022.8.07.0018 atualmente no STJ como RESP nº 2098079/DF, o que ensejou o sobrestamento do Processo nº 00600-00006515/2023-40, que cuida de Representação formulada por integrantes da PMDF, em virtude de potenciais irregularidades na condução do processo seletivo para provimento de vagas no CHOAEM, regulado pelo Edital nº 66/2022-DGP/PMDF, retificado pelo Edital nº 01/2023-DGP/PMDF.

44. Já a segunda tratou da abrangência da expressão "vagas disponíveis no respectivo Quadro" constante do artigo 79, inciso I, da Lei nº 12086/2009.

45. A esse respeito, o TCDF, fazendo interpretação combinada com o artigo 102, § 2º, do mesmo normativo, decidiu que *"deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-*



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal” (item II, “b”, da Decisão nº 408/2022).*

46. No voto condutor da citada decisão, o Relator assim fundamentou:
- “23. Ao analisar a questão, não se pode olvidar que a estrutura da carreira militar é compreendida por Quadro/Especialidades, Postos e Graduações, enfileiradas de forma gradual e sucessiva.*
- 24. Desse modo, a expressão ‘vagas disponíveis no quadro’ deve ser entendida como **o somatório das vagas disponíveis em todos os postos/graduações que compõem os Quadros objeto da promoção**, no presente caso, compreendidos pelos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.) e de Especialistas (QOBM/Esp.).*
- 25. Tal interpretação parece ser a mais adequada para o fluxo de carreira, pois as vagas disponíveis nos postos hierarquicamente superiores ao de Segundo-Tenente resultam em vagas abertas no posto inicial do respectivo Quadro, em decorrência do avanço sequencial da carreira (a vaga aberta no posto de Major permite a promoção do Capitão, que abre nova vaga, ensejando a promoção do Primeiro-Tenente, que por sua vez, abre nova vaga para a promoção do Segundo-Tenente). Assim dispõe o art. 102, inciso I, e §2º, da Lei nº 12.036/09, senão vejamos:*
- (...)*
- 26. Ademais, há que se considerar que o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares tem um quantitativo fixado pela Lei nº 12.036/09, distribuído por posto/graduação, havendo previsão de **vagas providas ou ocupadas e vagas disponíveis, não ocupadas ou em aberto**.*
- 27. Assim, a partir da interpretação lógico-sistemática do conjunto normativo, extrai-se que o legislador, por meio do art. 79 do mencionado diploma legal, abarcou as vagas não ocupadas ou em aberto, **devendo ser considerado, para fins do cálculo de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais, o somatório das vagas disponíveis no Quadro**.*
- 28. Quanto ao **quesito b.1** – no qual se indaga a possibilidade de capacitação de Praças em número superior àquele de vagas já disponíveis*



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

–, *entendo, em linha com os Pareceres, que a oferta de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais não pode exceder as vagas já existentes. Inobstante, em observância à interpretação dada ao **quesito b, o cálculo não deve se restringir ao quantitativo de vagas existentes no posto de Segundo-Tenente, e sim englobar as vagas disponíveis em todo o Quadro***”.

(destaques do original)

47. Como se vê, toda a fundamentação para a deliberação do Tribunal, no caso do CBMDF, está baseada apenas na Lei nº 12086/2009.

48. Para a PMDF, por outro lado, é informada a existência do Decreto nº 35926/2014, que, no seu artigo 1º, alterou o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 35258/2014, que, por sua vez, alterou o Decreto nº 33244/2011, que dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o CHOAEM e dá outras providências. Eis o teor do vigente Decreto nº 35926/2014:

*“Art. 1º O § 3º, do artigo 5º, do [Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 3º A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá na data de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos – CHOAEM, havendo a necessidade de existência de vaga não ocupada.”*  
(AC)

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.*

49. Como se observa, no caso da PMDF, existe um normativo que regulamenta o CHOAEM e que prevê a imediata nomeação ao posto de Segundo-Tenente de todos os concludentes do curso de habilitação ao oficialato, conforme ratificado pela Divisão de Recrutamento e Seleção da Corporação na nota de inspeção. Além disso, a Corporação informa que o “*quantitativo de participantes convocados para o CHOAEM é igual ao número de vagas disponíveis para inclusão*”



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

no QOPMA, QOPME e QOPMM”, o que permite inferir que as vagas correspondem aos claros no posto de Segundo-Tenente.

50. A esse respeito, torna-se oportuno salientar que no Edital nº 66/2022-DGP/PMDF foram abertas 66 vagas para Segundo-Tenente Administrativo do QOPMA e 1 vaga para Segundo-Tenente Manutenção e Motomecanização do QOPME. Consultado a Lei nº 12086/2009, observa-se que o total do efetivo previsto para o primeiro caso é de 132, enquanto para o segundo é de 2, ou seja, o dobro das vagas disponibilizadas. Assim, essa situação só é possível no caso de ambos os postos estarem com todos os efetivos vagos, tendo em conta que metade das vagas destina-se à antiguidade e a outra metade é selecionada pelo certame regido pelo referido edital.

51. Nessas circunstâncias, na hipótese de a PMDF adotar a Decisão nº 408/2022 na parte que considera todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAEM, ao final do curso serão criados inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente e as possibilidades de excedentes são aquelas previstas no artigo



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

88 da Lei nº 6880/1980<sup>1</sup> (Estatuto dos Militares) e no artigo 82 da Lei nº 7289/1984<sup>2</sup> (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), situação ratificada pela própria Corporação (vide §§ 21 e 26). Diferentemente é a situação do CBMDF, uma vez que, naquela Corporação, os militares são promovidos quando

<sup>1</sup> Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

§ 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

<sup>2</sup> Art 82 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura " EXCD " e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial-militar cuja situação é de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º - O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial-militar, promovido indevidamente, só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

surgirem as respectivas vagas no início do oficialato, consoante resposta à nota de inspeção.

52. Não obstante, a mesma decisão define que a corporação limite o número de vagas ao fixado em lei para o posto de Segundo-Tenente e permite que, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, disponibilize vagas em quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

53. Isso significa dizer que, embora não seja possível a adoção do item II, “b”, da Decisão nº 408/2022 para a PMDF, o procedimento adotado atualmente pela Corporação não vai de encontro ao decidido pelo TCDF.

54. A propósito, esta Unidade Técnica, ao se manifestar no Processo nº 00600-00006515/2023-40, assim abordou a matéria:

*“73. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre tal matéria no Processo TCDF nº 00600-00011488/2021-65-e, relativamente ao **CBMDF**, no qual concluímos que a melhor interpretação para a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro” constante do art. 79, I, da Lei nº 12086/20092 (similar ao art. 32, I, relativo à inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM), é no sentido de que se refere ao quantitativo de **vagas em aberto no posto de Segundo-Tenente**, podendo a Corporação, à vista da **conveniência e do interesse público, disponibilizar um quantitativo inferior a essas vagas em aberto**. Usamos, em suma, os seguintes argumentos:*

- a citada expressão mostra-se bastante imprecisa e vaga, o que possibilita interpretações diversas;*
- a matéria foi objeto de discussão no **Processo TCDF nº 40788/2017** (originado de representação oferecida por cidadão acerca de possível irregularidade em edital regulador de CHOEM promovido pela PMDF, que teria subestimado o número de vagas). Naqueles autos, após ampla e divergentes discussões em plenário, foi proferida a **Decisão nº 2076/2018**,*



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

na qual foram consideradas improcedentes as representações, com os seguintes fundamentos: i) a alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 13.459/17, que modificou a redação do inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 12.086/09, não promoveu alteração semântica relevante, vez que visava apenas incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças; **ii) o objetivo de se cursar e ser aprovado no CHOAEM é possuir as condições para o acesso ao QOPMA, e como o acesso se faz no 1º Posto desse Quadro, por lógico, apesar da literalidade do dispositivo legal, que não é razoável se considerar todas as vagas de todos os Postos do QOPMA;** iii) para que as praças ascendam ao Oficialato deve haver vagas suficientes no grau hierárquico do posto a ser provido (no caso, segundo tenente); iv) o TJDF, em sede de decisão interlocutória, rejeitou os argumentos em discussão nos presentes autos (Processo nº 0703698-71.2018.8.07.001). Tal decisão foi confirmada em segunda instância; v) a realização de diversos e periódicos CHOAEM reforçaria a competitividade e daria oportunidade àqueles que fossem preenchendo os requisitos para inscrição no processo seletivo no decorrer do tempo de serem promovidos.;

- após a prolação da referida decisão pelo TCDF, houve o sobrestamento do mérito de pedidos de reexame até o trânsito em julgado da SLS nº 2417-DF, que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Após o trânsito em julgado, na ação originária (Processo nº 0705819-21.2018.8.07.0018), a 8ª Turma do TJDF decidiu (já com trânsito em julgado) em linha com o deliberado pelo TCDF na Decisão nº 2076/2018, no sentido de que o quantitativo de vagas disponíveis para o CHOAEM devia ser aquele em aberto no posto de Segundo-Tenente, vez que o objetivo desse curso é promover o acesso das Praças a tal posto;
- há outros precedentes do TJDF sobre a expressão “vagas disponíveis no Quadro” nesse vetor intelectual;
- no âmbito do TJDF, também se verificou divergências de entendimento em ações ajuizadas por diversos militares que tentaram a majoração do número de vagas estabelecidas em edital;
- há, todavia, entendimentos do TJDF (em especial da 5ª Turma Cível), no sentido de que há liberdade na oferta de vagas por parte da Corporação Militar, vez que a oferta de vagas para os cursos de habilitação para Oficiais



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*seria ato discricionário da Administração Pública, desvinculado da disponibilidade de vagas nos respectivos quadros.*

*74. Naqueles autos, o TCDF expressou o entendimento de que*

*'II – esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em resposta: (...) b) aos quesitos "b" e "b.1": a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, para o cálculo de matrículas no CPO, na dicção do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086/09, combinado com o § 2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal;’ (Decisão nº 408/2022).*

*75. Aplicando-se tal deliberação ao CHOAEM oferecido pela PMDF, nota-se que não há norma vinculante para a Corporação no sentido de que a expressão “somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro” constante do inciso I do art. 32 da Lei nº 12086/2009 refere-se ao somatório disponíveis no Quadro, havendo limitação e espaço de atuação discricionária por parte da Administração Pública para diminuição das vagas ofertadas de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.*

*76. Assim, o entendimento da Corporação de oferecer no CHOAEM as vagas disponíveis no Posto de Segundo Tenente não contraria o referido entendimento desta Corte. Nesse sentido, a representação dos Subtenentes, nesse ponto, também não merece ser acolhida”.*

*(sublinhou-se)*

55. Quanto aos expedientes conhecidos pela Decisão nº 4577/2023, o documento de interessado (peça 40) cuida da interpretação do termo “Praça”, que não é objeto deste feito. Aqueles encaminhados por parlamentar distrital (peças 41/42) tratam do Edital nº 66/2022-DGP e um possível Cadastro de Reserva, que, segundo



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

o entendimento defendido nesta peça, não condiz com essa possibilidade, mesmo porque a Lei nº 6488/2020<sup>3</sup> se refere a concurso público, o que não é o caso.

Ante o exposto sugere-se ao egrégio Plenário:

- I) tomar conhecimento do Ofício nº 1745/2023-CBMDF/GABCG (peça 54) e anexos (peças 56/64), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e do Ofício nº 5/2023-PMDF/DGP/DRS/SSIP/CH (peça 55), enviado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- II) responder à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea “b”, da Decisão nº 408/2022 à Corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no Quadro para ingresso no CHOAEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de Segundo-Tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei nº 6880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei nº 7289/1984 (Estatuto da PMDF), *ex vi* do Decreto nº 35926/2014;
- III) dar ciência desta Informação, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao interessado da peça 40 e ao parlamentar distrital signatário das peças 41/42; e

---

<sup>3</sup> Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
TERCEIRA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

IV) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.

À superior consideração.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2023.

**José Bernardino Nunes da Silva**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 517-7